
INCENTIVOS FISCAIS NA ZONA FRANCA DE MANAUS

4 - INCENTIVOS FISCAIS DO GOVERNO DO AMAZONAS

4.1. Enquadramento na Legislação

As empresas com projetos aprovados pelo Governo do Estado do Amazonas gozam dos níveis diferenciados de crédito estímulo, dependentes do enquadramento do bem que produzir. Segundo o Decreto n.º. 23.994, de 29.12.2003, o incentivo fiscal do ICMS será concedido por produto, observado tratamento isonômico para bens do mesmo código tarifário NCM SH, com a fruição ocorrendo até 05.10.2023.

4.2. Classificação dos Produtos Incentivados

- I - bens intermediários, exceto o disposto no item seguinte;
- II - placas de circuito impresso montadas para produção de aparelhos de áudio e vídeo, excetuadas aquelas destinadas aos seguintes bens: terminais portáteis de telefonia celular, monitor de vídeo para informática e bens de informática sujeitos ao P&D;
- III - bens de capital;
- IV - produtos de limpeza, café torrado e moído, vinagre, bolachas e biscoitos, macarrão e demais massas alimentícias;
- V - bens de consumo industrializados destinados à alimentação;
- VI - produtos agroindustriais e afins, florestais e faunísticos, medicamentos, preparações cosméticas e produtos de perfumaria que utilizem, dentre outras, matérias-primas produzidas no interior e/ou oriundas da flora e fauna regionais, pescado industrializado e produtos de indústria de base florestal;
- VII - mídias virgens e gravadas, com cessão de direitos quando aplicáveis fabricadas conforme processo produtivo básico, previsto em legislação federal, e distribuídas a partir da Zona Franca de Manaus;
- VIII - bens industrializados de consumo não compreendidos nos incisos anteriores (inclusive refrigerantes e madeira serrada / beneficiada e/ou perfilada). (quando industrializados no interior do Estado, terão o nível de crédito estímulo acrescido de 20 pontos percentuais, exceto para o biodiesel e para os produtos de que tratam os itens VI e Bicicletas, ciclomotores, motonetas, triciclos, quadriciclos e motocicletas);

4.3. Nível de Crédito Estímulo

- I - 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para os Produtos previstos nos itens I, IV e VII da Classificação dos produtos Incentivados;
 - II - 75% (setenta e cinco por cento) para os produtos previstos nos incisos II, III, V e VI;
 - III - 55% (cinquenta e cinco por cento) para os produtos previstos no inciso VIII.
- Obs.: a empresa fabricante de bobina de correção ou atenuação, transformador não superior a 3 kva e alto falante, mesmo quando não vendidos como bens intermediários terão direito ao crédito estímulo de 90,25% .

4.4. Condições Complementares ao Crédito Estímulo

- I - Os produtos enquadrados no item VI da Classificação dos Produtos Incentivados - tópico anterior -, quando fabricados no interior do Estado, farão jus ao nível de crédito estímulo de 100% (cem por cento), exceto açúcar e concentrados de bebidas.

II - Os produtos enquadrados no item VIII, quando industrializados no interior do Estado, terão o nível de crédito estímulo acrescido de 20 pontos percentuais;

III - A empresa detentora do crédito estímulo para os produtos previstos no item VI fará jus a adicional, em conformidade com o Coeficiente de Regionalização alcançado em cada período de apuração, através da seguinte fórmula - calculado em cada mês e aplicado no período de apuração subsequente:

$$NCEA = 1 + \frac{CMR + MO}{CMR + CDC + MO} + NCE$$

ONDE:

NCEA = nível de crédito estímulo com adicional;

CMR = custo das matérias-primas regionais;

CDC = custo dos demais componentes;

MO = custo da mão de obra;

NCE = nível de crédito estímulo.

Obs.: O nível de crédito estímulo acrescido do adicional previsto fica limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).

IV- Para fins de cálculo do Coeficiente de Regionalização, são consideradas matérias-primas regionais aquelas de origem animal, vegetal ou mineral, produzidas, extraídas e integralmente processadas no Estado do Amazonas, inclusive produtos fitoterápicos, fitocosméticos, fármacos genéricos que utilizem princípios ativos da biodiversidade amazônica, bem assim os respectivos insumos resultantes da exploração dessa biodiversidade.

V- Bicicletas, ciclomotores, triciclos, quadriciclos e motocicletas farão jus à adicional de nível do crédito, em conformidade com o Coeficiente de Regionalização alcançado em cada período de apuração. Esse nível de crédito estímulo com o adicional será obtido mediante aplicação da seguinte fórmula, calculado em cada mês e aplicado sobre o período de apuração subsequente:

$$NCEA = \left\{ 1 + \left(\frac{CCL}{CCL + CCN + CCI} \right) \right\} \times NCE$$

Onde:

NCEA = nível de crédito estímulo com adicional;

CCL = custo dos componentes locais;

CCN = custo dos componentes nacionais;

CCI = custo dos componentes importados;

NCE = nível de crédito estímulo.

Obs: (i) Para fins de cálculo do Coeficiente de Regionalização de que trata o item IV, são considerados componentes locais os produzidos e integralmente processados no Estado do Amazonas; (ii) O nível de crédito estímulo acrescido do adicional fica limitado a 68% (sessenta e oito por cento).

VI - Aplicar-se, enquanto não forem restabelecidas as condições de competitividade, o nível de crédito estímulo correspondente a 100% (cem por cento) aos produtos a seguir relacionados:

a) embarcações

b) terminais portáteis de telefonia celular;

c) monitor de vídeo para informática e aparelho telefônico com fio combinado com aparelho portátil sem fio, operando em frequência igual ou superior a 900 MHz;

- d) bens de informática e automação, exceto os referidos nos itens (a) e (b) acima, sujeitos ao investimento compulsório em pesquisa e desenvolvimento tecnológico previsto em lei federal;
 - e) auto-rádio;
 - f) vestuário e calçados;
 - g) veículos utilitários;
 - h) brinquedos;
 - i) máquinas de costura industrial;
 - j) aparelho condicionador de ar dos tipos janela ou parede e split;
 - k) fogões, lavadoras e secadoras de roupas e/ou louças, congeladores e refrigeradores;
 - l) tubos de raios catódicos;
 - m) bolas, enfeites e festão natalinos, luzes, luminárias para enfeites natalinos e árvores de natal;
 - n) fios, telas e sacos de juta e/ou malva, castanha beneficiada com casca ou descascada.
 - o) aparelho de ginástica.
-
- p) Bicicleta;
 - q) pneumáticos e câmaras de ar;
 - r) baú de alumínio e semi-reboque;
 - s) odorizador de ambiente e repelentes.
 - t) produtos destinados à segurança ocupacional

VII - Aplicar-se o nível de crédito estímulo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) para os bens finais quando destinados às empresas de construção civil e obras congêneres. Não se aplica ao cimento, hipótese em que o nível de crédito estímulo será de 55% (cinquenta e cinco por cento).

VIII – Os aparelhos de áudio e vídeo, enquadrados como bens industrializados de consumo (item VIII – Classificação de Produtos Incentivados) poderão obter até 60% de crédito estímulo - apurado pela seguinte fórmula, calculada em cada mês e aplicado sobre o período de apuração subsequente:

$$NCE = \left\{ \left(\frac{CPCIPP}{CPCIPP + CPCIPE} \right) \right\} \times 5 + 55$$

Onde:

NCE = nível de crédito estímulo com adicional;

CPCIPP = custo das placas de circuito impresso de produção própria;

CPCIPE = custo das placas de circuito impresso de produção realizada fora do estabelecimento.

4.5. Diferimento

O Diferimento será aplicado nas seguintes hipóteses:

I - importação do exterior de matérias-primas e materiais secundários destinados à industrialização das seguintes categorias de produtos:

- a) bens intermediários, excetuando os enquadrados no item II da Classificação de Bens -
- b) embarcações;
- c) terminais portáteis de telefonia celular;
- d) bens de informática e automação sujeitos ao investimento compulsório em pesquisa e desenvolvimento tecnológico previsto em Lei Federal, monitor de vídeo para informática e aparelho telefônico sem fio operando com

- freqüência igual ou superior a 900 Mz;
- e) auto-rádio;
- f) veículos utilitários;
- g) brinquedos;
- h) máquinas de costura industrial;
- i) aparelho condicionador de ar, dos tipo "split" e janela
- j) fogões, lavadoras e secadoras de roupas e/ou louças, congeladores e refrigeradores
- k) tubos de raios catódicos
- l) bolas, enfeites e festão natalinos, luzes, luminárias para enfeites natalinos e árvores de natal.
- m) aparelho de ginástica.
- n) bicicleta;
- o) pneumáticos e câmaras de ar;
- p) baú de alumínio e semi-reboque;
- q) Odorizador de Ambientes e Repelentes;
- r) vestuário e calçados;
- s) produtos destinados à segurança nacional;
- t) Incluídos posteriormente os produtos citados no Decreto n. 27.330/2007 que passaram a gozar de 100% de crédito estímulo de forma provisória, até 31.12.2009.- *vide item VI da Condições Complementares de Crédito Estímulo.*

II - Na importação do exterior de matérias-primas e materiais secundários destinados à saída dos bens intermediários, de que trata o item I acima, quando destinados à integração de processo produtivo de estabelecimento industrial igualmente incentivado.

III - saída de matérias-primas regionais in natura precedentes do interior do Estado, destinados a estabelecimento industrial incentivado, para fabricação de fios, telas e sacos de juta e/ou malva; castanha beneficiada com casca ou descascada; produtos fitoterápicos, fitocosméticos ou fármacos genéricos;

Não se aplica o diferimento:

I - se a empresa produtora do bem intermediário mantiver relação de controlada, controladora, coligada ou de matriz ou filial com a produtora do bem final incentivada, exceto em caso previsto na legislação de incentivos fiscais;

II - na importação do exterior de matérias-primas e materiais secundários destinados à industrialização de placas de circuito impresso montadas para aparelhos de áudio e vídeo, exceto para uso em terminais portáteis para telefonia celular e bens de informática e automação sujeitos ao investimento em pesquisa e desenvolvimento;

III - na saída de placas de circuito impresso montada para produção de aparelhos de áudio e vídeo, excetuadas aqueles destinados aos seguintes: terminais portáteis de telefonia celular, aparelho telefônico sem fio operando com freqüência igual ou superior a 900 Mz; monitor de vídeo para informática e bens de informática e automação sujeitos ao P&D;

IV - Em caso comprovado o restabelecimento das condições de competitividade dos produtos que tiveram acréscimo provisório de crédito estímulo para 100%

4.6. Crédito Presumido

As indústrias de bens finais incentivadas farão jus a crédito fiscal presumido de regionalização (7%), equivalente a alíquota interestadual do ICMS vigente nas vendas das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo, para o Estado do Amazonas sobre o valor total da Nota Fiscal emitida pela empresa fabricante do bem intermediário beneficiado pelo diferimento.

4.7. Incremento de Incentivo

A fim de adequar as condições de competitividade dos produtos industrializados ou que vierem a ser industrializados no Pólo Industrial de Manaus – PIM, diante da legislação a que estão submetidas empresas estabelecidas em outras unidades da Federação, bem como para viabilizar condições de competitividade em razão da importação de mercadorias do exterior ou da realização de investimentos em ativo fixo, o Poder Executivo poderá, mediante estudo técnico circunstanciado da SEPLAN, alterar os níveis de crédito estímulo, conceder, ou alterar, os percentuais de crédito fiscal presumido e os percentuais de redução da base de cálculo do ICMS, conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de transporte de carga, relacionadas aos produtos beneficiados na forma desta Lei, diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, e isenção às saídas internas de energia elétrica destinadas à fabricação dos produtos incentivados observado, em qualquer caso, o tratamento isonômico por produto.

Os incentivos acima podem ser concedidos por intermédio de Termo de Acordo celebrado entre a empresa incentivada e o Governo do Estado, que estabelecerá as formas e condições para fruição dos benefícios, condicionado a realização de investimento em ativo fixo, geração de novos empregos diretos e indiretos, absorção de nova tecnologia de produto e/ou de processo.

O termo de Acordo referido poderá condicionar a fruição dos incentivos ao recolhimento de contribuição financeira em favor do Fundo de Fomento às Micro e Pequenas Empresas – FMPEs, da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviço e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI, ou em favor de outros fundos ou programas instituídos pelo Governo Estadual, na forma e condições que estabelecer.

4.8. Contribuições Obrigatórias

4.8.1 Em favor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA:

- 10% (dez por cento) do crédito estímulo, calculado em cada período de apuração do ICMS, quando se tratar empresa industrial beneficiada com nível de 100% (cem por cento) de crédito estímulo, com exceção a) da indústria localizada no interior do Amazonas produtora de bens que utilizam matérias-primas regionais; b) fio, telas e sacos de juta/malva;
- 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) sobre o faturamento bruto, dos bens intermediários sujeitos ao diferimento;
- 1,5% (um e meio por cento) do crédito estímulo, calculado em cada período de apuração do ICMS, nos demais casos – excetuando: a) da indústria localizada no interior do Amazonas produtora de bens que utilizam matérias-primas regionais; b) fio, telas e sacos de juta/malva;

4.8.2 Em favor do Fundo de Fomento ao Turismo, Infra-estrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI:

- 2% (dois por cento) sobre o valor FOB das importações do exterior de matérias-primas, bens intermediários, materiais secundários e de embalagem e outros insumos empregados na fabricação de bens finais, exceto terminais portáteis de telefonia celular, monitor de vídeo, aparelho telefônico sem fio operando com frequência igual ou superior a 900 Mz e bens de informática sujeitos ao investimento compulsório e P & D previsto em lei federal;
- 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto das empresas industriais, cujas operações de saídas sejam beneficiadas com nível de 100% (cem por cento) de crédito estímulo, com exceção da indústria localizada no interior do Amazonas produtora de bens que utilizam matérias-primas regionais;
- 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto relativo aos bens intermediários com diferimento;

- 1% (um por cento) sobre o valor das matérias-primas, bens intermediários, materiais secundários e de embalagem procedentes de outras unidades da Federação e adquiridos pelas indústrias produtoras de bens finais, cujas operações de saídas sejam beneficiadas com os incentivos fiscais.

Obs: Não estão sujeitas às contribuições do FTI, FMPES e UEA os produtos constantes de lista anexa (bens de informática) e quando da venda de indústria bens intermediários para outra indústria de bens intermediários instalada no Amazonas, também incentivada

4.8.3. Em favor do FMPES

- 6% (seis por cento) incidentes sobre o incentivo concedido, calculado em cada período de apuração - não estão sujeitos os produtos com 100% de crédito estímulo (com exceção da indústria localizada no interior do Amazonas produtora de bens que utilizam matérias-primas regionais – excetuando açúcar - e os fabricantes de bens intermediários quando da venda com diferimento.

4.9. Redução da Base de Cálculo

4.9.1 A indústria de bens intermediários, que em geral goza do incentivo de diferimento nas importações de insumos, gozará da redução de base de cálculo de 55% (cinquenta e cinco por cento) quando da importação do exterior de matérias-primas e materiais secundários destinados à:

- a) industrialização de placa de circuito impresso montada para a produção de aparelhos de áudio e vídeo , excetuadas aquelas destinadas aos seguintes bens: terminais portáteis de telefonia celular, monitor de vídeo para informática e bens de informática sujeitos ao P & D - que estarão sujeitos ao diferimento; alto-falante; transformador de força com potência não superior a 3 KVA; bobina de correção ou atenuação.

4.9.2. 45,5% importações de insumos pelo o setor relojoeiro e 64,5% nas realizadas por fabricantes de bens de capital.

4.10. Alíquota Interna

- A empresa industrial incentivada de bens finais deverá aplicar nas vendas no Amazonas alíquota do ICMS reduzida para 7% (sete por cento) - exceto refrigerantes, bebidas energéticas, inclusive repositores, extrato para refrigerantes, água mineral, cimento, ciclomotores, motonetas, quadriciclos e motocicletas;
- A indústria de bem final incentivada quando da aquisição de bem intermediário com diferimento terá direito ao crédito de 7% de ICMS;
- Será aplicada a alíquota interna de 10% quando indústrias incentivadas adquirirem de indústria incentivada alto-falante, transformador com potência não superior a 3 KVA e bobina de correção ou atenuação.

4.11. Outros Incentivos de ICMS

» São isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as seguintes operações:

I - de saídas internas de insumos produzidos no Estado ou importados do exterior, realizadas sob o amparo do Programa Especial de Exportação da Amazônia Ocidental – PEXPAM, da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, observadas as formas e condições estabelecidas em regulamento;

II - de entrada que destinem máquinas ou equipamentos ao ativo permanente de estabelecimento industrial incentivado para utilização direta e exclusiva no seu processo produtivo, de procedência nacional ou estrangeira, bem como suas partes e peças.

III – A empresa incentivada poderá usufruir o nível de crédito estímulo fixado para o bem final nas operações para reparos e consertos desse bem, desde que não ultrapasse o limite anual de 5% da quantidade total do respectivo bem final.